

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 943, publicada no D.O.U. de 30/11/2021, Seção 1, Pág. 63.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Positivo Joinville, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23000.004015/2021-85		
PARECER CNE/CES Nº: 315/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de descredenciamento voluntário das atividades da Faculdade Positivo Joinville, código e-MEC nº 21951. Cabe ressaltar que de acordo com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a Instituição de Educação Superior (IES) ofertava os seguintes cursos superiores: Jogos Digitais, tecnológico (código e-MEC nº 1369455); Design de Interiores, tecnológico (código e-MEC nº 1369454); Enfermagem, bacharelado (código e-MEC nº 1371136) e Relações Internacionais, bacharelado (código e-MEC nº 1371139). Todavia, informa-nos a SERES, bem como o sistema e-MEC, que os aludidos cursos superiores se encontram todos formalmente extintos.

Histórico

A Faculdade Positivo Joinville, tinha seu *campus* baseado na Rua Paulo Fischer, nº 158, bairro Atiradores, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina. Ademais, tem como mantenedora o Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda., código e-MEC nº 418, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 78.791.712/0001-63. Foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.020, de 3 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de outubro de 2018.

De acordo com a instrução processual, o Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda., solicitou em 2 de fevereiro de 2021, o descredenciamento da Faculdade Positivo Joinville perante o Sistema Federal de Ensino.

A SERES, por intermédio da Nota Técnica nº 34/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, carreada aos autos, informa que:

[...]

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Positivo Joinville (cód. 21951), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pelo Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. (cód. 418), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1020 de 03 de outubro de 2018, publicada em 04/10/2018.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outra IES sob sua manutenção, a saber:

<i>Nome da mantida</i>	<i>Código</i>
<i>Centro Tecnológico Positivo - CTPositivo</i>	<i>18064</i>
<i>Universidade Positivo - UP</i>	<i>1042</i>

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Joinville, no estado de Santa Catarina. Seu campus era baseado na Rua Paulo Fischer, nº 158, bairro Atiradores, e ofertava os seguintes cursos:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>	<i>Situação</i>
<i>Jogos Digitais, tecnológico</i>	<i>1369455</i>	<i>Extinto</i>
<i>Design de Interiores, tecnológico</i>	<i>1369454</i>	<i>Extinto</i>
<i>Enfermagem, bacharelado</i>	<i>1371136</i>	<i>Extinto</i>
<i>Relações Internacionais, bacharelado</i>	<i>1371139</i>	<i>Extinto</i>

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DG-02/2021, de 02 de fevereiro de 2021, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (Grifo no original)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. A instituição declarou que desde seu credenciamento, sacramentado pela Portaria MEC nº 1020 de 03 de outubro de 2018, não ofertou efetivamente curso superior, sendo inexistente qualquer necessidade de análise administrativa concernente à apuração de existência de pendências acadêmicas de estudantes, bem como de garantia da manutenção do acervo acadêmico da IES.

13. Nesta esteira, corrobora-se que a IES procedeu com o quesito disposto acima que lhe cabe, haja vista estar presente nos autos o Requerimento de descredenciamento voluntário.

14. *Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES em trâmite no sistema e-MEC.*

CONCLUSÃO

15. *Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Positivo Joinville (cód. 21951), tendo em vista a ausência de matrículas e oferta efetiva de aulas na totalidade dos seus cursos desde seu credenciamento.*

16. *Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

À consideração superior.

DÉBORA MIRANDA

Assistente Técnico

Aprovado.

MARINA GOMES PEREIRA

Coordenadora-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior, substituta

Aprovado.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

Diretora de Regulação da Educação Superior

Aprovo.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Por último, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio do Ofício nº 189/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, encaminhou o presente processo, com sugestão favorável de descredenciamento voluntário da Faculdade Positivo Joinville, para deliberação do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme previsão esculpida no artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c/c o artigo 81 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Considerações do Relator

Considerando que a SERES não apresentou nenhuma ressalva de mérito relativa ao pleito em comento, atestando inclusive o atendimento aos parâmetros normativos, aliado aos fatos de que a IES sequer possui acervo acadêmico, haja vista que jamais ofertou os cursos superiores autorizados originalmente, bem como que o pedido se encontra de acordo com a legislação, sou favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Positivo Joinville, mantida pelo Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda.

Neste sentido, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Positivo Joinville, com sede na Rua Paulo Fischer, nº 158, bairro Atiradores, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, mantida pelo Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda., com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Positivo Joinville.

Brasília (DF), 8 de junho de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente